

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2016

(Apensados: Projetos de Lei nº 4.556/2016 e nº 4.554/2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional.

Autor: Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 4.553, de 2016, de autoria do nobre Deputado Elizeu Dionizio, que obriga a instalação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inserção do respectivo ícone na área de trabalho de todos os computadores comercializados no Brasil.

Na Justificação, o autor afirma que o consumidor brasileiro “é *diariamente exposto a práticas abusivas que vão da má prestação de serviço, produtos defeituosos, cobrança indevidas e outros tipos de desconfortos causados por fornecedores de produtos e de serviços*” e defende a aprovação da proposição para que ele “*possa saber dos seus direitos e coloca-los em prática a fim de exercer sua plena cidadania*”.

Foram apensadas à principal duas outras proposições, ambas também da autoria do ilustre Deputado Elizeu Dionizio: os Projetos de Lei nºs 4.556 e 4.554, de 2016, que obrigam, respectivamente, a instalação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, bem como a inserção dos respectivos ícones na área de trabalho de todos os computadores comercializados em território nacional.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou todos os projetos, na forma de um substitutivo que os reúne, da lavra do nobre Deputado Marcelo Aguiar.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já ressaltamos, os três projetos de lei em análise, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD).

No que concerne à constitucionalidade formal das proposições, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa a outro Poder; à competência legislativa da União (arts. 22, I, e 24, VIII, da CF); bem como à veiculação da matéria por meio de lei federal (art. 48, *caput*, da CF).

Entendemos, no entanto, materialmente inconstitucionais, além de injurídicas, todas as proposições.

Com efeito, obrigar as empresas fabricantes de computadores pessoais a instalar em seus produtos leis fácil e gratuitamente obtêveis pelo cidadão na rede mundial de computadores é contrariar o fundamento da República Federativa do Brasil e da sua ordem econômica consistente na livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, *caput*, da CF).

É claro que a defesa do consumidor é, também, princípio da ordem econômica, mas, quando confrontados princípios constitucionais, deve haver ponderação ou sopesamento de seus valores, com base no princípio da proporcionalidade, para saber qual o aplicável ao caso concreto, sempre respeitado o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

São três os elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade: a pertinência (adequação, conformidade ou validade do fim pretendido - vedação do arbítrio), a necessidade (respeito aos limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja) e a proporcionalidade mesma, tomada *stricto sensu*, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que melhor concilie o conjunto de interesses em jogo.

Muito embora possam ser pertinentes (e mesmo aqui caberia profícua discussão), por quanto destinadas à proteção do consumidor, das crianças e dos idosos, as medidas sugeridas não são necessárias, eis que os textos de lei cuja disponibilização se impõe podem ser obtidos gratuitamente na internet e sua inclusão nos computadores viola o próprio direito de escolha do consumidor do que quer ver em sua tela. Mais que isso, a imposição importa ônus aos fabricantes de computadores sem garantir qualquer benefício significativo aos compradores.

Pela mesma razão (sua desnecessidade), as proposições são injurídicas.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.553, 4.554 e 4.556, todos de 2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, prejudicados os demais aspectos submetidos à análise desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator